

PARECER JURÍDICO - ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO

ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES/RS – SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Análise de Viabilidade Jurídica. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2024, oriunda de certame licitatório promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU. Contratação de empresa para o fornecimento de 01 (um) veículo automotor novo, tipo minivan, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

DATA: São Pedro das Missões/RS, 12 de setembro de 2025.

I - RELATÓRIO PORMENORIZADO

1.1. Da Origem do Processo Administrativo

Trata o presente expediente de processo administrativo instaurado a partir de solicitação formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município de São Pedro das Missões/RS, a qual, por meio de seus instrumentos de planejamento, notadamente o Documento de Formalização de Demanda e o respectivo Termo de Referência, manifesta a necessidade premente e devidamente justificada de proceder à aquisição de um veículo automotor novo. O objetivo precípua da referida aquisição, conforme se extrai dos autos, é o de reforçar a frota de veículos à disposição da pasta, visando primordialmente ao aprimoramento do serviço de transporte de pacientes e ao suporte logístico para as múltiplas atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível local. A documentação acostada ao processo delinea com clareza o objeto pretendido, a fundamentação da necessidade, as condições da contratação e a indicação da modalidade eleita para a sua efetivação, qual seja, a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2024, gerenciada pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU.

1.2. Do Objeto da Pretendida Contratação

O objeto da contratação almejada pela Administração Municipal consiste na aquisição de **01 (um) veículo automotor novo tipo minivan, 07 lugares, modelo Chevrolet Spin ou similar, zero quilômetro**, com especificações técnicas mínimas detalhadamente descritas no Termo de Referência. Tais especificações incluem, mas não se limitam a: cor branca ou prata; ano de fabricação/modelo 2024/2025 ou superior; motorização bicom bustível com potência mínima de 100 CV; transmissão de 6 marchas; freios com sistema ABS/EBD; direção elétrica; ar condicionado; conjunto completo de airbags (frontais, laterais e de coluna); travas e vidros elétricos; alarme antifurto; e demais equipamentos de segurança e conforto exigidos pela legislação de trânsito e essenciais à finalidade a que se destina. O valor total estimado para esta aquisição, conforme o preço registrado na referida Ata, é de **R\$ 148.978,83 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos)**. Cumpre destacar que o Termo de Referência expressamente consigna que o bem não se enquadra na vedação de aquisição de bens de luxo, em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, e que sua natureza é de bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1.3. Da Justificativa Apresentada pela Secretaria Demandante

A Secretaria Municipal de Saúde fundamenta a necessidade da contratação em tópico específico do Termo de Referência, aduzindo que a aquisição do veículo é medida indispensável para a qualificação e expansão da capacidade de atendimento da pasta. A justificativa pauta-se, em síntese, na imperiosa necessidade de reforçar a frota municipal destinada ao transporte de pacientes que requerem deslocamentos para a realização de consultas, exames e tratamentos em centros de referência regionais ou estaduais, um serviço de alta relevância social e essencial para a garantia do direito à saúde. Adicionalmente, o veículo será empregado no suporte às atividades administrativas e operacionais, como visitas domiciliares das equipes de Saúde da Família, transporte de insumos e materiais, e outras ações de vigilância em saúde. A Secretaria destaca o estado de defasagem da frota atual, caracterizada por veículos com elevada quilometragem e consequente desgaste mecânico, o que acarreta custos recorrentes e crescentes com manutenções corretivas, além de comprometer a segurança e a continuidade dos serviços. A escolha do modelo minivan, com capacidade para 07 ocupantes, é justificada pela sua versatilidade, adequação às necessidades

de transporte de pequenos grupos de pacientes e acompanhantes, e pela relação custo-benefício favorável, considerando-se consumo de combustível e custos de manutenção. Dessarte, a contratação é apresentada como uma ação estratégica para assegurar a eficiência, a economicidade e a efetividade na prestação dos serviços de saúde à população de São Pedro das Missões, em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

1.4. Da Modalidade de Contratação Proposta

Para a concretização do objeto, a Secretaria Municipal de Saúde propõe a utilização do procedimento de **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2024**, um instrumento licitatório regularmente processado e gerenciado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU. A referida Ata de Registro de Preços, conforme informado, foi homologada em decorrência de certame realizado sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021. Esta modalidade, também conhecida como "carona", permite que órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram do certame original possam se valer dos preços e condições registrados em ata vigente, desde que observados os requisitos legais e demonstrada a vantajosidade da adesão. A escolha por esta via se justifica pela celeridade e pela economia processual que proporciona, evitando a necessidade de instauração de um novo e completo procedimento licitatório pelo Município.

1.5. Dos Documentos Instrutórios do Processo

Instruem o presente processo administrativo, para fins de análise desta Assessoria Jurídica, os seguintes documentos essenciais: o Documento de Formalização da Demanda (DFD), que originou a pretensão; o Termo de Referência detalhado, que especifica o objeto e todas as condições da contratação; a indicação da dotação orçamentária específica para cobrir a despesa, conforme consta no item 13 do Termo de Referência; e a menção à realização de pesquisa de mercado que, segundo a secretaria demandante, comprova a compatibilidade do preço registrado com os valores praticados no mercado. A análise jurídica ora empreendida parte da presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pela unidade gestora interessada.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA FUNDAMENTADA

2.1. Da Competência Municipal e do Interesse Público na Contratação

A pretensão de aquisição de veículo para a Secretaria Municipal de Saúde encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A atuação do Município na área da saúde é, portanto, uma imposição constitucional, exercida de forma descentralizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A viabilização de meios adequados para o transporte de pacientes é uma faceta indissociável da prestação de um serviço de saúde completo e eficaz, configurando-se como uma atividade-meio indispensável para garantir o acesso da população a tratamentos e procedimentos que não estão disponíveis na rede local. Assim, a contratação em tela se alinha perfeitamente à competência material do Município e materializa, de forma inequívoca, o interesse público primário, que consiste na satisfação das necessidades coletivas. A justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde demonstra, de maneira robusta e circunstanciada, que a aquisição do veículo não representa um mero ato de gestão patrimonial, mas sim um investimento estratégico para a melhoria contínua da qualidade de vida dos munícipes, em obediência aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público sobre o privado, que norteiam toda a atividade administrativa.

2.2. Da Legalidade do Sistema de Registro de Preços e da Adesão por Órgão Não Participante ("Carona")

A escolha pela Adesão a uma Ata de Registro de Preços como meio para a efetivação da contratação requer uma análise pormenorizada de sua conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, diploma legal que rege o certame original promovido pelo CIRAU. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar previsto no artigo 82 e seguintes da referida lei, destinado a registrar preços de bens e serviços para futuras e eventuais contratações. Sua principal virtude reside na agilidade e na flexibilidade que confere à Administração, permitindo aquisições conforme a demanda real, sem a necessidade de manter grandes estoques ou de realizar licitações sucessivas para um mesmo objeto.

O ponto central da presente análise reside na figura da adesão à ata por órgão ou entidade não participante do certame, popularmente denominada "carona". Esta possibilidade está expressamente prevista no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal estabelece um conjunto de requisitos cumulativos para a validade de tal procedimento, os quais devem ser rigorosamente observados pela Administração. O § 2º do artigo 86 autoriza que "órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram do registro de preços" possam aderir à ata, desde que apresentem justificativa da vantagem e que haja a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.

Ademais, a legislação impõe limites quantitativos para a adesão. O § 4º do mesmo artigo 86 estipula que as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. O § 5º, por sua vez, estabelece um limite global, determinando que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. No caso em tela, tratando-se da aquisição de uma única unidade, é fundamental que a Secretaria de Saúde, em conjunto com o órgão gerenciador (CIRAU), verifique se tais limites, tanto o individual quanto o global, estão sendo respeitados, fazendo constar dos autos do processo administrativo a devida comprovação.

2.3. Da Demonstração da Vantajosidade da Adesão

Um dos pilares para a legalidade da adesão à ata de registro de preços é a inequívoca demonstração de sua vantajosidade para a Administração. A vantagem a ser comprovada não se restringe ao aspecto meramente econômico, embora este seja de suma importância. Ela abrange, também, a economia processual, a celeridade na obtenção do bem e a conveniência administrativa. Conforme consta no processo, a Secretaria Municipal de Saúde afirma ter realizado pesquisa de mercado que corrobora a adequação do preço registrado de R\$ 148.978,83. É imperativo que tal pesquisa de preços esteja devidamente formalizada e acostada aos autos, demonstrando, por meio de orçamentos, cotações ou outros parâmetros válidos, que o preço a ser pago pelo Município é compatível, ou preferencialmente inferior, aos praticados no mercado para um veículo com as mesmas especificações. Esta comprovação é de responsabilidade do setor técnico demandante e constitui elemento essencial para a

validade do ato. A vantagem processual é manifesta, uma vez que o Município se exime de conduzir um procedimento licitatório completo, com todos os seus custos diretos e indiretos, aproveitando-se de um certame já realizado por um consórcio público, o que otimiza o uso de recursos humanos e materiais e acelera a entrega do bem à população, atendendo com maior presteza à necessidade pública identificada.

2.4. Da Análise Formal do Termo de Referência e sua Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

A análise detida do Termo de Referência, peça fundamental que norteará a futura contratação, revela sua aparente conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021. O documento estabelece, com clareza e precisão, todos os elementos necessários a uma contratação segura e eficiente. A definição do objeto é precisa e afasta qualquer caracterização como bem de luxo. As obrigações das partes contratantes são equilibradas e bem delineadas, prevendo responsabilidades claras tanto para o Município contratante quanto para a futura empresa contratada.

O modelo de execução, gestão e fiscalização do contrato está em plena sintonia com as exigências da nova legislação, em especial com o artigo 117, que trata do acompanhamento e da fiscalização contratual. A previsão expressa da designação de um fiscal do contrato, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, demonstra a preocupação da Administração com o correto cumprimento do ajuste. As cláusulas de pagamento são adequadas e preveem prazo razoável, condicionando a quitação à regular entrega do objeto e à aprovação da fiscalização.

Da mesma forma, as disposições sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, que remetem às hipóteses do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, conferem segurança jurídica ao contrato, prevendo mecanismos para a manutenção da equação econômica original diante de eventos supervenientes. Por fim, o regime sancionatório proposto adota integralmente o texto do artigo 156 do mesmo diploma legal, assegurando à Administração os instrumentos necessários para coibir e punir eventuais infrações contratuais, sempre mediante a garantia do contraditório e da ampla defesa. A indicação precisa da dotação orçamentária, por sua vez, atende ao princípio da legalidade orçamentária e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), garantindo que a despesa a ser assumida possui cobertura financeira.

2.5. Das Providências Formais para Efetivação da Contratação

Para que a adesão se consuma de forma regular, após a emissão deste parecer e a subsequente autorização da autoridade competente, algumas providências formais são indispensáveis. Primeiramente, o Município de São Pedro das Missões/RS deverá oficiar o Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, na qualidade de órgão gerenciador da Ata, solicitando formalmente a autorização para a adesão e a verificação do cumprimento dos limites quantitativos. Simultaneamente, ou após a anuência do consórcio, deverá ser obtida a concordância expressa do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, o qual não é obrigado a aceitar a contratação adicional. Somente com a manifestação positiva de ambos é que a Administração poderá prosseguir. Adicionalmente, antes da celebração do contrato, é dever do Município verificar se a empresa fornecedora mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação original. Por fim, a contratação deverá ser formalizada por meio de um instrumento contratual próprio, que vinculará as partes e deverá reproduzir as condições estabelecidas no edital da licitação originária, na Ata de Registro de Preços e no Termo de Referência que instrui este processo.

III - CONCLUSÃO

3.1. Síntese do Parecer

Ante o exposto, após análise pormenorizada dos documentos que compõem o presente processo administrativo e da legislação aplicável à matéria, verifica-se que a pretensão da Secretaria Municipal de Saúde de adquirir um veículo tipo minivan por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2024 do CIRAU encontra, em tese, amparo legal. O procedimento proposto está previsto no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, o objeto é de interesse público manifesto e o Termo de Referência apresentado se mostra formalmente adequado.

3.2. Posicionamento Jurídico

Diante do arcabouço fático e jurídico apresentado, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, no que tange aos aspectos de sua legalidade formal, para a contratação de empresa para o fornecimento de 01 (um) veículo

automotor, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2024, gerenciada pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU.

3.3. Recomendações e Condicionantes

O presente parecer favorável é emitido *ad referendum* e está condicionado ao cumprimento, pelo setor competente, das seguintes recomendações indispensáveis à plena validade e eficácia do procedimento:

- a) A **juntada formal aos autos da pesquisa de mercado** mencionada no Termo de Referência, a qual deve demonstrar, de forma inequívoca e documentada, que o preço registrado na ata é vantajoso para a Administração Pública quando comparado aos valores correntes no mercado;
- b) A obtenção de **autorização expressa e por escrito do órgão gerenciador (CIRAU)** para a adesão pretendida, bem como a comprovação, por parte daquele, de que os limites quantitativos previstos nos §§ 4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 não serão ultrapassados com esta contratação;
- c) A obtenção de **anuência formal e por escrito do fornecedor detentor do preço registrado**, concordando com o fornecimento nas mesmas condições pactuadas na ata;
- d) A **verificação da manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação** da empresa a ser contratada, mediante a consulta e juntada aos autos das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos pertinentes, devidamente atualizados à época da contratação;
- e) A **formalização da contratação por meio de instrumento contratual adequado**, que observe todas as cláusulas e condições da licitação original, da Ata de Registro de Preços e do Termo de Referência;
- f) A **designação formal, por meio de portaria, do servidor ou comissão que atuará como fiscal e gestor do contrato**, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021 e o próprio Termo de Referência.

Cumpridas as condicionantes acima elencadas, não há óbices de natureza jurídica que impeçam o prosseguimento da contratação almejada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submete-se à apreciação superior.

São Pedro das Missões/RS, 12 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

JOAO BATISTA PIPPI TABORDA

Data: 12/09/2025 09:05:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA – OAB/RS 55.026

Assessor Jurídico